



PROCURADORIA JURÍDICA

Parecer nº 704/2025

Consultante: DF - Finanças

Assunto: Emendas parlamentares ao Plano Plurianual

Processo Administrativo nº 4811/2025 – PL 14.949/2025

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada a esta Procuradoria Legislativa para manifestação acerca das emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 14.949/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que institui o Plano Plurianual 2026–2029 e dispõe sobre o Plano de Metas do Governo e as Metas e Prioridades para o exercício de 2026.

O processo legislativo foi regularmente instruído, constando o Parecer Técnico nº 0042/2025 da Diretoria Financeira, que analisou individualmente as emendas apresentadas pelos parlamentares, destacando que somente algumas emendas da Vereadora Mariana Janeiro apresentam irregularidades de natureza financeira, por não indicarem a fonte ou previsão de receita compensatória, conforme exige a legislação orçamentária.

O presente estudo parte do pressuposto de que as emendas analisadas individualmente, no aspecto estrutural, devem ser balizadas em conformidade com dotações orçamentárias necessárias à sua realização.

2. ANÁLISE JURÍDICA E DE FATO

As emendas apresentadas ao projeto de lei devem ser consideradas tendo em vista o respeito à sistemática prevista na CF, de observância compulsória, segundo o E. STF:





"O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (*RTJ* 36/382, 385 – *RTJ* 37/113 – *RDA* 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (*ADI* 865/MA, Rel. Min. **Celso de Mello**), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política (...)." (*ADI* 1.050-MC, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 21-9-1994, Plenário, *DJ* de 23-4-2004.)

Desta forma, as emendas ao projeto de lei que institui o Plano Plurianual ou os projetos orçamentários somente podem ser aprovadas caso indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões, ou com os dispositivos do texto do projeto de lei (cfe. art. 166, da CF e art. 175, da CE).

Primeiramente, necessário destacar que a Constituição Federal possibilita a apresentação de emendas nos projetos do Executivo, o que também é reproduzido na Lei Orgânica de Jundiaí (Art. 49, I, LOM).

Destaca-se que se deve estar sempre atentos à observância ao disposto no art. 17 e parágrafos da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar federal nº 101/2000.

Assim, observa-se que as **emendas nº 01, 02, 03 a 12, 13, 15, 16 e 18** atendem aos requisitos legais, apresentando correlação entre ações e programas, com a devida indicação da **origem ou compensação de recursos**.

Entretanto, as emendas nº 14 e 17, ambas de autoria da Vereadora Mariana Cergoli Janeiro, não indicam o valor individual a ser retirado de cada ação, configurando vício técnico de natureza orçamentária.

Tal omissão impede o controle de adequação da despesa e contraria o disposto no **art. 167, II, da CF/88**, que veda a realização de despesas sem prévia dotação, bem como os **artigos 16 e 17**





da LRF, que exigem a **estimativa do impacto financeiro** e a **indicação precisa da origem dos recursos**:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;”

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”

3. CONCLUSÕES

Assim, **no que concerne tão somente à questão técnica**, esta Procuradoria opina:

1-Pela regularidade das seguintes emendas, consideradas aptas à deliberação da Comissão Mista:

- Emendas nº 01 e 02 – Vereador João Victor Ramos;
- Emendas nº 03 a 12 – Vereador Henrique Carlos Parra Filho;
- Emendas nº 13, 15, 16 e 18 – Vereadora Mariana Cergoli Janeiro.

2-Pela inaptidão técnica e financeira das seguintes emendas, por não indicarem o valor individual a ser retirado de cada ação, o que inviabiliza a aferição de equilíbrio orçamentário:





- Emendas nº 14 e 17, de autoria da Vereadora Mariana Cergoli Janeiro.

3- Recomendamos que, caso haja interesse da autora, que as emendas nº 14 e 17 sejam adequadas, mediante apresentação da discriminação dos valores e das respectivas ações de origem, para que possam ser novamente submetidas à análise técnica e financeira.

Eis o parecer, submetido à consideração da autoridade superior.

Jundiaí, 24 de outubro de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Ana Flávia Silva Aguiar

Procuradora Jurídica

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

